

assistentes para magistrados(as) nas varas do interior do Estado, em cidades distantes da Sede, com contingenciamento dos limites de teletrabalho no âmbito da normatização do CNJ que regula os percentuais mínimos de profissionais em atividade presencial.

Não por acaso, a introdução de novos dispositivos na Seção IV da Resolução CNJ nº 219/2016 encontrou fundamento, exatamente, naquelas diretrizes e premissas e, por esse motivo, a autorização para realização do trabalho em regime remoto, que eventualmente ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), ao servidor e/ou à servidora que ocupa função de assistente de magistrado ou magistrada não alcança aqueles que atuam em unidades judiciárias de segundo grau.

Observa-se que o objetivo maior do teletrabalho é facilitar a lotação de servidores em comarcas do interior de difícil acesso e, por consequência, aumentar a celeridade da prestação jurisdicional do primeiro grau. Com isso, não serve para atender a comodidade dos servidores. É nesse contexto que a garantia prevista no § 7º do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016 deve ser interpretada.

Ademais, as diretrizes do teletrabalho no âmbito do TJAC precisam ser reformuladas, dado o excessivo número de servidores usufruindo de tal benesse com números inadequados de produtividade.

Não bastasse, a unidade de lotação do servidor requerente – 3º Juizado Especial Cível – deverá manter os números relacionados às Metas e os comandos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo indispensável o esforço e empenho de todos os servidores e magistrada para garantia de justiça, equidade e segurança jurídica com atualizações contínuas e transparência.

Assim, para fins de acompanhamento da evolução dos trabalhos no setor, defiro o teletrabalho pelo prazo de 03 (três) meses.

À DIPES:

- para promover o registro da concessão do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 todos da Resolução COJUS n.º 32/2017.
- para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promoção do apoio técnico necessário para que o servidor desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

Ao 3º Juizado Especial Cível:

- para implementar as medidas impostas pelos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV, do mesmo diploma administrativo.

Ao servidor para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO para notificar/intimar o interessado sobre o teor desta e providencie a comunicação da chefia imediata do Requerente.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA CÉLIA FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 21/01/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003621-35.2022.8.01.0000

PROCESSO: 2024-71

UNIDADE DEMANDANTE: SEREP

ASSUNTO: Prestação de Serviço [Ata Registro de Preço]

DECISÃO

Trata-se de procedimento objetivando à conversão do saldo da Ata de Registro de Preços nº 5/2024 em contrato para continuidade da prestação de serviços terceirizados de BUFFET, compreendendo coffee break, brunch, almoço e jantar, além de almoços e jantares externos, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificados no Termo de Referência, anexo do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 1/2024.

Analisando os autos é possível observar o aceite da empresa contratada (Evento D8110), a sua regularidade fiscal/trabalhista para prosseguir com a contratação encartada nestes autos (Evento D8299).

Demais disso, os preços praticados estão condizentes com os valores de mercado, conforme se infere do Mapa de Preços colacionado ao Evento R227322.

O PARECER/ASJUR colacionado ao Evento H6786, evidencia o atendimento de todos os requisitos necessários para a celebração de contrato com o detentor da Ata de Registro de Preços - ARP n.º 5/2024, razão pela qual, adoto-o, como razão de decidir, e, por conseguinte, condicionada à certificação nos autos da disponibilidade financeira, autorizo a conversão pretendida, o que faço em atendimento as diretrizes delineadas pelos primados constitucionais da legalidade, economicidade e da eficiência previstos na cabeça do preceito plasmado pelo art. 37 da Carta Política de 1988, em combinação com o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

À DILOG/GECON, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, Presidente em 17/01/2025 às 10:56:24.

TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, REF. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO AMBIENTE SEGURO.

Processo nº: 0005116-85.2020.8.01.0000

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, com sede nesta cidade, na Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente Desembargadora **Regina Ferrari** e a empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI SA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída e sediada em Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Gupe, nº 10.767, Galpão 3, Jardim Belval, CEP 06422120, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68, doravante designada "green4T Soluções" ou "CONTRATADA, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, pelo Sr. José Fernando de Almeida Andrade Júnior, CPF nº 086.***-**-28 e pelo Sr. Márcio José Martin, CPF nº 180.***-**-04 em acordo de vontades, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei 8.666, de 21/06/1993, nas cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato nº 07/2022, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor global do contrato é de R\$ 98.771,43 (noventa e oito mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) conforme demonstrado na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	Serviços de Manutenção Preventiva	Mês	12	R\$ 2.186,12	R\$ 26.233,44
2	Serviços de Manutenção Corretiva	Horas Técnicas	200	R\$ 57,65	R\$ 11.530,00
3	Desconto sobre o fornecimento de peças (%)				14,02%
Valor estimado para Fornecimento de peças					R\$ 61.007,99
TOTAL GERAL					R\$ 98.771,43

2.2. O reajuste requestado será formalizado por Termo de Apostilamento em momento posterior quando completar a anualidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 14 de fevereiro de 2025 até 14 de fevereiro de 2026.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.633.02.061.2293.2216.0000 - **MANUTENÇÃO DAS ATVIDADES DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA**

Fonte de Recurso: 1760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas

Elemento de Despesa: 33.90.30.25 - Material para Manutenção de Bens Móveis e 33.90.40.03 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA QUINTA- DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 09 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Márcio José Martin**, Usuário Externo, em 10/01/2025, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 14/01/2025, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA ANDRADE JÚNIOR**, Usuário Externo, em 21/01/2025, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005116-85.2020.8.01.0000

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe :Precatório nº 0102509-68.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Thais Justiniano Bichara Alves.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 133/2024, no valor de R\$ 12.595,70 (doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0704489-53.2022.8.01.0070, proposto por Thais Justiniano Bichara Alves em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito, em benefício de Tatiana Karla Almeida Martins.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 80, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 23/07/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2026, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, considerando a regularidade desta requisição de pagamento, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2026 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2026, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 14 de janeiro de 2025.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0102508-83.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Walnizia Cavalcante Marques de Oliveira.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Filipe Rocha Drummond (OAB: 6126/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 131/2024, no valor de R\$ 29.393,54 (vinte e três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0704652-67.2021.8.01.0070, proposto por Walnizia Cavalcante Marques de Oliveira em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de *% (** por cento) do crédito, em benefício de Castro Melo Advogados.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 79-80, informando que o procedimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses que demandam a sua atuação como fiscal da ordem jurídica, estabelecidos na Resolução nº 303/2019, do CNJ, bem como que não está presente nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória previstas no art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 23/07/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2026, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, considerando a regularidade desta requisição de pagamento, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2026 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2026, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 14 de janeiro de 2025.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente